



## **"GOTAS NO OCEANO"**

**- 83ª GOTA -**

FEVEREIRO / 2009

**Autoria: Dr. Jair Coelho**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

Em breves linhas, falaremos em uma das maiores construções jurídicas, trazida no bojo da Constituição de 1988, propiciando entre uma série de garantias constitucionais ao indivíduo, em face do Estado brasileiro, um instrumento que, ao nosso ver, consolida-se como um dos principais respaldos à Segurança Jurídica do cidadão: o Mandado de Segurança.

Consustanciada a sua fundamentação na CF/88 – art 5º - LXIX E LXX e na Lei n. 1.533/51 art. 1º. É o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, violado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça.

Tem natureza jurídica de ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem, esta, a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento da notificação judicial.

Possui dois tipos de objetos, vejamos: 1) **OBJETO MEDIATO** ou seja, acerca do **direito individual** esse diz respeito ao direito que pertence a quem o invoca, é o direito próprio do impetrante; e acerca do **direito coletivo** aludindo ao direito que pertence a uma coletividade – representada por partido político, organização sindical, por entidades de classe ou associação legalmente constituída, no mínimo por 1 ano. Tais direitos, é bom que se diga, apenas o direito **Líquido e Certo**. 2) **OBJETO IMEDIATO** ou seja, a correção ou impedimento do ato ilegal ou abusivo da autoridade pública, ou quem atua com sua chancela, mesmo sendo um particular, que viola ou tende a violar direito líquido e certo do paciente – aquele que sofre a lesão praticada pela autoridade dita coatora.

Por **Direito Líquido e Certo** se entende aquele que há de vir expresso em norma legal e que traz em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Ou seja, é o que se apresenta manifesto na sua essência, delimitado na sua extensão e apto a ser

exercitado no momento da impetração. O **Ato de Autoridade** dita coatora, nada mais é do que a manifestação (ato) ou omissão do poder Público onde seus delgados no desempenho de suas funções; aquela que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, ilegais ou abusivos, podem ser objeto de Mandado de Segurança.

A regra é o cabimento de MS contra ato de qualquer autoridade que viole ou ameace violar direito líquido e certo do indivíduo; exceto nos casos de recursos administrativos com efeito suspensivo. Pois, ato que caiba recurso Administrativo com efeito suspensivo, a lei veda o MS.

Em relação aos **Atos Judiciais** (Acórdãos, Sentenças ou Despachos) é pacífico o entendimento que os atos judiciais são passíveis de M.S., desde que ofensivos a direito líquido e certo do impetrante, bem como atos administrativos praticados por magistrados no desempenho de funções administrativas. Entretanto, o ato Judicial que caiba recurso específico a Lei veda o MS. É inadmissível o MS como substitutivo do recurso próprio. Enquanto a Apelação não subir ao Tribunal, continuará a ser cabível o MS.

O rigor da Súmula 267 do STF foi abrandado pelo próprio Supremo, permitindo o conhecimento de ação de segurança impugnadora de decisão jurisdicional que, impugnável por meio de recurso devolutivo, seja causadora de dano irreparável ao impetrante.

Já os **Atos do Legislativo**, desde que infrinjam a CF ou as normas regimentais da corporação e ofendam direitos ou prerrogativas do impetrante; exceto lei regular votada e promulgada, bem como os atos internos do legislativo; podem ser objeto de M.S.

**O Ato Disciplinar**, conforme fundamentos do MS n. 85.850 - TRF-DF – Min. Carlos Mário Veloso, não se legitima a exclusão dos atos disciplinares, que, embora formalmente corretos e expedidos por autoridade coatora competente, podem ser ilegais ou abusivos no mérito. A exigir pronta correção mandamental.

E, finalmente, o ato de dirigente de estabelecimento particular – Necessário se faz distinguir os atos praticados por autoridade decorrente da delegação, dos atos realizados no interesse interno e particular do estabelecimento. Os primeiro poderão ser objetos de MS.

O prazo do art. 18 da lei 1.533/51 determina que até 120 dias da ciência do ato impugnado, pressupondo-se o ato completo, operante e exequível deve-se impetrar o Mandado de Segurança, com intuito de rechaçar tal ato. Tal prazo é decadencial do direito de impetração, desta forma, não se suspende, nem interrompe desde que iniciado.

### **Referências bibliográficas:**

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, outubro de 1988.

Meireles, Helly Lopes. Mandado de Segurança. Ed. RT. São Paulo.